MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10783.009009/95-12
Recurso nº.	:	15.789
Matéria	:	IRPF – Ex.: 1993
Recorrente	:	MARCOS LEITE
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de	:	17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº.	:	106-10.713

IRPF – DEDUÇÕES – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÒES Só poderão ser deduzidas:1) do imposto devido na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na forma do Programa Nacional de Apoio à Cultura(PRONAC) , cujos valores tenham sido depositados em conta bancária especifica em nome do beneficiário; 2) da renda bruta do contribuinte, contribuições e doações feitas às entidades que atendam, pelo menos, aos requisitos a que se referem os incisos. 1,11 e III do Art.76 do RIR/80.

IRPF –DEDUÇÕES – ENCARGOS DE FAMÍLIA –Apenas aqueles considerados "encargos de família" pela legislação tributária podem ser dependentes do contribuinte para fins de dedução de seu rendimento tributável. No que se refere a menor pobre é necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial deste(Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e que o crie e eduque.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

ccs

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.009009/95-12
Acórdão nº : 106-10.713

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº : 10783.009009/95-12
Acórdão nº : 106-10.713
Recurso nº. : 15.789
Recorrente : MARCOS LEITE

RELATÓRIO

MARCOS LEITE, já qualificado nos autos, responde pela exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/38, decorrente de glosa de deduções do imposto à título de contribuições e doações e de dependentes, pleiteadas em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 1993,ano base de 1992.

Em sua impugnação(fls. 41),o autuado propugna pela insubsistência do auto de infração sob as seguintes alegações:

> 1- a glosa dos dependentes não possui a mínima condição de prevalecer, pois os documentos de guarda provisória judicial, inclusos, atendem às exigências da Lei, retroagindo seus efeitos jurídicos;
> 2- não há motivos para a SRF escusar-se em considerar os valores efetivamente em favor de projetos culturais de entidade cadastrada no CPC, quando vem alegar que só teriam validade se depositados em conta corrente específica exclusiva do responsável pelo contrariando totalmente os princípios tributários e fiscal;
> 3- a recusa de documentos idôneos e legítimos, leva a destinos arbitrários por haver glosado doações de incentivo à cultura, por razões do cumprimento das obrigações acessórias, presumindo de omissão de receita na inexistência de escrituração contábil pela entidade;
> 4- faz considerações a respeito de que obrigação tributária é decorrente de Lei, enveredando por um tortuoso caminho que aborda a existência ou não de renda; discorre sobre a escrituração da entidade, no sentido

de que ela faz prova a favor do contribuinte; e sobre crimes contra a ordem tributária; lembra que a desclassificação da escrita para efeito fiscal pelo de renda é sempre uma medida in extremis, que o atraso na escrita, falhas ou meras irregularidades ou erros técnicos, são insuficientes para embasar o arbitramento do lucro muito menos a contabilidade imprestável, prejudicando o terceiro de boa fé.

5- o exame da escrita é trabalho privativo de contador legalmente habilitado, nulo juridicamente e sem eficácia administrativo-fiscal, quando realizado por pessoas sem qualificação legal;

6- sem causa econômica, a glosa do IRPF na declaração do contribuinte fica sem apoio administrativo, quando praticado com apoio em fatos duvidosos ou inexistentes;

7- no presente caso, não há quaisquer provas materiais da existência de ato do qual resultasse fraude fiscal, conluio, omissão ou aquisição de recibos frios;

8- portanto, a exigência do IRPF não tem respaldo legal, posto que se ampara em mera presunção, e sem prova do ilícito fiscal da entidade beneficiária das doações

9-o fisco tem o direito de fiscalizar e diante de indícios veementes da inidoneidade da entidade beneficiada, deve instaurar processo administrativo- fiscal, onde em contraditório ouvirá todos os interessados;

10- de qualquer maneira, o terceiro, comprovadamente de boa-fé, que não foi parte no processo, não pode ser atingido, nem sofrer multa, nem estorno de crédito fiscal;

11-conluio não se presume, deve ser provado material e idoneamente,

12-a prova de que o negócio foi realizado no interesse da entidade ou do particular em condições estritamente comutativas, exclui a presunção de sonegação fiscal;

Processo nº : 10783.009009/95-12
Acórdão nº : 106-10.713

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente em parte a ação fiscal, sob fundamentos assim resumidos:

1. são meramente protelatórios os argumentos expendidos na impugnação, arrolados a fls. 83, que leio em sessão;
2. as contribuições não observaram as estritas condições fixadas na legislação de regência, que cita e comenta;
3. em matéria tributária os fatos são encarados objetivamente, não se julgando se agiu ou não o contribuinte de boa fé;
4. só pode ser considerado encargo de família menor pobre de que o contribuinte detenha a guarda jurídica, de acordo com o estatuto próprio, e o documento trazido pelo impugnante não é aquele previsto em lei e não serve para comprovar a relação de dependência;
5. a multa é reduzida a 75% em cumprimento ao art.44, I, da Lei nº 9.430/96 e ADN 01/97)

Recorre o contribuinte a este Conselho (fls.90) invocando preliminares, a primeira porque juntou os documentos solicitados pela autoridade autuante, suprindo a exigência, a segunda, porque em casos semelhantes aos seus foi dado tratamento diferenciado aos contribuintes e no mérito, reproduzindo os argumentos expendidos na defesa.

É o Relatório.

Processo nº : 10783.009009/95-12
Acórdão nº : 106-10.713

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. As alegadas preliminares não podem ser encaradas como tais: a primeira diz respeito à produção de provas e sua compatibilidade com as alegações produzidas; com a segunda, pretende, em verdade, trazer à colação decisões em casos idênticos que o beneficiariam. Contém, por conseguinte, matéria de mérito e no exame deste serão abordadas.

Em verdade, como bem salientou a decisão recorrida, a defesa do contribuinte é uma sucessão de alegações de direito sem qualquer relação com a matéria tributável. Não contesta o contribuinte com documentos válidos a robusta prova produzida pelo autuante. Já as decisões que diz darem tratamento mais favorecido a contribuintes em idêntica situação não fazem senão confirmar o entendimento consignado pelo julgador singular: aquelas decisões são de teor idêntico à produzida nestes autos.

O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 17 de março de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES